



Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

**LEI N° 29/98
10.12.98**

SÚMULA: Dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As Taxas de Prestação de Serviços relativas à Conservação de Logradouros e Coleta de Lixo, e ainda, a de Iluminação Pública incidentes sobre os imóveis não edificados serão englobadas, para fins de lançamento para o exercício de 1999 e seguintes, sob a denominação de “Taxa de Serviços Urbanos”, mantidas as respectivas bases de cálculo e fatos geradores definidos na legislação vigente, com exceção das alterações constantes da presente Lei.

Art. 2º. Ficam alteradas as bases de cálculo das seguintes taxas:

- I - da Taxa de Coleta de Lixo, que no concernente as edificações destinadas ao exercício de atividades comerciais será cobrada a razão de 0,1 (um décimo) da Unidade Fiscal do Município - UFM, por metro quadrado de área construída do imóvel beneficiado efetiva ou parcialmente pelo serviço, até o limite máximo de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município.
- II - da Taxa de Conservação de Logradouros relativas aos imóveis dotados de mais de uma frente para a via pública, que será cobrada utilizando-se a medida em metros lineares obtida pela média aritmética das suas testadas para as vias públicas dotadas de pavimentação, a razão de 1,0 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM por metro linear, até um limite de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município.

Art. 3º. Fica alterada a base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária que incidirá sobre os Grupos de Atividades definidas pela legislação vigente, conforme o estabelecido a seguir:

I - Grupo I - 0,6 (seis décimos) da UFM por m^2 , assegurado um mínimo de 30,0 (trinta) UFM;

II - Grupo II - 0,5 (cinco décimos) da UFM por m^2 , assegurado um mínimo de 25,0 (vinte e cinco) UFM;

III - Grupo III - 0,4 (quatro décimos) da UFM por m^2 , assegurado um mínimo de 20,0 (vinte) UFM;

IV - Grupo IV - 0,1 (um décimo) da UFM por m^2 , assegurado um mínimo de 5,0 (cinco) UFM;

V - Grupo V - 0,3 (três décimos) da UFM por m^2 , assegurado um mínimo de 15,0 (quinze) UFM;



Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

VI - Grupo VI - 0,2 (dois décimos) da UFM por m², assegurado um mínimo de 10,0 (dez) UFMs.

Art. 4º. O artigo 135 do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. Ficam também isentos deste imposto, os imóveis a seguir especificados:

I - Imóveis residenciais pertencentes a munícipes não aposentados, aposentados ou pensionistas, com idade superior a 60 (sessenta) anos, e aposentados por invalidez, independentemente de idade, ou ainda, a menores de idade, tutelados ou órfãos, desde que em todos os casos, se preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) seja o único imóvel que possua;
- b) sua renda familiar não supere a 03 (três) salários mínimos.

II - Integrantes de loteamentos aprovados no período de até 02 (dois) anos anteriores a data de lançamento, enquanto não vendidos a terceiros, desde que o proprietário do loteamento envie ao órgão de tributação do Município, trimestralmente, a relação dos imóveis já alienados e seus respectivos adquirentes”.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 10 de dezembro de 1998.

LAURO LOURENÇO RUTHS
Prefeito Municipal